



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)
.com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

UFFS

Folha ___

Rubrica ___

Processo nº: 23205. 005322/2016-10.

Referência: Pregão Eletrônico nº 52/2016.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2016.

Impugnante: BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ nº 05.432.377/0001-33.

PRELIMINARMENTE

1. Da atuação do Pregoeiro:

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; (grifo nosso).

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.



DOS FATOS

2. Alega a impugnante, **BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA – EPP**, CNPJ nº 05.432.377/0001-33, em sua preliminar:

Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

.com

UFFS

Folha___

Rubrica___

“O edital ainda faz menção à Portaria de Nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde, todavia, não respeita o determinado pela referida Portaria.

Consigna-se que para atendimento à **Portaria de Nº 3.523/1998**, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, **de forma contínua**, a fim de cumprir com o que determina a Portaria do MS/ANVISA, que disciplina: **Art. 6º** - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Consoante os regulamentos da ANVISA, **o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve ser aplicado de forma contínua e sua implantação não pode ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.(grifo nosso)**

Não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão “acertados” por solicitação de serviço, neste contexto, a contratação por “Hora-Homem”, infringe os preceitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo que os serviços devem ser prestados de forma contínua, mensal e por consequência, o pagamento dos serviços reconhecidos também de forma mensal.”



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

[licitacoesuffs@gmail
.com](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

UFFS

Folha ___

Rubrica ___

3. Deste modo, com base no disposto na Portaria Nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde, a empresa **BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ nº 05.432.377/0001-33**, insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 52/2016, pelas razões já narradas acima, solicitando assim a **Impugnante**:

Deste modo, demonstrada a flagrante omissão sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digno-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços.

Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA - Ministério da Saúde, faça subir o apelo, devidamente informado, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça.

DA ANÁLISE DOS FATOS

4. Recebido o pedido de impugnação da empresa **BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ nº 05.432.377/0001-33**, é fundamental analisar todos os aspectos necessários para melhor compreensão da proposta levada ao instrumento convocatório. Cabendo assim, tecer algumas considerações antes de estabelecer um veredito acerca da legitimidade ou não do proposto pela Impugnante.

5. A Portaria Nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde, aprova Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados. A referida portaria apresenta também, definições básicas sobre o tema, assim como os principais aspectos a serem considerados no momento da limpeza, manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização, conforme Art. 5º, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

licitacoesuffs@gmail.com

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.
- f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa.
- g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

6. Ademais, a Portaria regulamenta a implementação do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC para ambientes climatizados, conforme seu Art. 6º:

Art. 6º **Os proprietários, locatários e prepostos**, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) **implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse**, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. **(grifo nosso)**
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
licitacoesuffs@gmail.com

UFFS

Folha ___

Rubrica ___

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

7. Afirma a Impugnante que a metodologia de pagamento adotada pela Administração não se coaduna com o disposto na Portaria do Ministério da Saúde, uma vez que, não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão “acertados” por solicitação de serviço. Assim, entende a mesma que, a estratégia a ser adotada para contratação não poderia ser pagamento por Hora técnica e sim, estabelecer um valor fixo mensal, uma vez que, no entendimento da mesma, a manutenção deve ser realizada pelo menos uma vez a cada mês e o pagamento por hora técnica, no entendimento da Impugnante, não permite manter a periodicidade exigida para prestação do serviço.

8. Acerca de tais pontos, no “item 4.11.2.” do termo de referência – Anexo I do Edital a Administração apresentou a seguinte exigência:

4.11.2. A manutenção preventiva somente será executada mediante requisições da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, através de solicitações efetuadas pelo Gestor, Fiscal, Coordenação Administrativa dos Campi ou Departamento competente, **por meio de programação previamente estabelecida entre Contratante e Contratada. (grifo nosso)**

9. Já no “Item 11.25.” do mesmo documento, a Administração estabeleceu como obrigação da empresa que eventualmente venha a ser contratada, a seguinte atribuição:

11.25. A licitante vencedora deverá elaborar e implantar um plano de manutenção, operação de controle (PMOC) tendo em vista a Portaria nº 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato. Esse plano deve conter a identificação das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia da segurança do sistema de climatização e dos usuários, conforme Regulamento Técnico contido nas Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998 e NBR 13.971/97 da ABNT. **(grifo nosso)**



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

[licitacoesuffs@gmail
.com](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

10. Para que se possa formar um entendimento acerca da forma como a Administração delineou a estratégia de contratação, é importante assimilar, o que se pretende com as cláusulas levadas ao instrumento convocatório. É imperioso entender, que, é de responsabilidade do licitante a elaboração do PMOC, e por consequência, a definição da periodicidade com que serão realizadas as manutenções preventivas. Assim, caso a contratada estabeleça em seu planejamento, que as manutenções preventivas serão realizadas mensalmente, deverá também neste documento, estabelecer, quantas horas técnicas serão necessárias para essa atividade mensal. Assim, pode a Contratada estabelecer por exemplo, em seu PMOC que as manutenções preventivas serão mensais, durante o período de vigência do contrato, sendo que, a cada visita serão necessárias 7 horas técnicas para a efetiva prestação do serviço.

11. A Estratégia de contratação definida pela Administração visa, sobre tudo, um melhor dimensionamento dos recursos, uma vez que, realizando a contratação com pagamento dimensionado por Hora Técnica, serão contabilizados e pagos para a contratada, o somatório do tempo real de trabalho realizado em cada equipamento, assim, entende-se que o critério adotado – Homem/Hora – não restringe qualquer tipo de execução, tampouco impede a aplicação do PMOC em sua integralidade, uma vez que, o mesmo, trata-se de um cronograma, onde deverão estar definidos todos os procedimentos necessários para a manutenção.

12. Nesta lógica, não há motivos para se entender que as manutenções não acontecerão periodicamente, tampouco que, os pagamentos não serão realizados do mesmo modo, uma vez que, tanto a periodicidade de execução quanto a periodicidade de pagamento se darão de acordo com o PMOC a ser elaborado pela Contratada. No entendimento da Administração, esta é a metodologia que reflete a maior eficiência e equilíbrio econômico-financeiro para a instituição.

13. Assim, mediante todo o exposto, avaliando todo o contexto da estratégia de contratação, bem como os argumentos apresentados pela Impugnante, entende a Administração não haver razões para que a metodologia de contratação seja alterada.



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br


[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

[.com](http://www.uffs.edu.br)

CONCLUSÃO

14. Com base no exposto acima, recebo a impugnação encaminhada pela empresa **BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ nº 05.432.377/0001-33**, pela tempestividade de que se reveste, mas no mérito, decido **IMPROCEDENTES** os argumentos pelas razões já aduzidas.

Chapecó/SC, 13 de Março de 2017.


EVERTON ROGÉRIO ALVES CAVALHEIRO
Pregoeiro

UFFS

Folha__

Rubrica__